



SÓNIA LUCAS

Consultora da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Benefícios fiscais – entradas de capital

Ao aproximar-se o fim de mais um exercício económico para a larga maioria das empresas, são revistas as projeções de resultados e estimativas de imposto sobre o rendimento para 2019.

Neste contexto, administradores e gestores procuram incrementar a eficiência fiscal das empresas sob a sua responsabilidade, identificando benefícios fiscais que se adequem à correspondente realidade empresarial e que proporcionem o desagravamento da respetiva carga tributária.

Existem benefícios fiscais que assumem a forma de dedução ao rendimento tributável das empresas, como, por exemplo, a Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e os donativos.

Outros benefícios fiscais operam por dedução à coleta, como, por exemplo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) e a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

A RCCS é atualmente um incentivo que pode ser usufruído por diversas sociedades e que, simultaneamente, pretende incentivar o financiamento empresarial com recurso a capitais próprios. De facto, os Orçamentos do Estado de 2017 e 2018, em cumprimento do Programa Capitalizar, preconizaram alterações significativas ao regime de RCCS, nomeadamente, incrementado a sua taxa de dedução, alargando às entradas de capital através dos lucros gerados pelas empresas e eliminando diversas restrições à sua aplicabilidade.

### Regime de RCCS

O regime de RCCS é aplicável às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

Este benefício fiscal consiste numa dedução ao lucro tributável, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas de capital realizadas até ao limite de 2.000.000 euros.

A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes e nos cinco períodos de tributação seguintes, proporcionando, assim, uma dedução acumulada ao longo de seis anos correspondente a 42% das entradas de capital relevantes.

A RCCS aplica-se às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos Modelo 22 relativa ao exercício em causa.

Apenas são consideradas as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se iniciou após essa data, quando este não coincida com o ano civil.

Relativamente às entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros (por exemplo, fornecedores), apenas são admissíveis as realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se iniciou após essa data, quando este não coincida com o ano civil. Para usufruir da RCCS, o lucro tributável da sociedade beneficiária não pode ser determinado por métodos indiretos.

A sociedade beneficiária também não poderá reduzir o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da RCCS, quer nos cinco períodos de tributação seguintes. Em caso de incumprimento, deverá ser considerado, como rendimento do período de tributação em que ocorra

a redução do capital com restituição aos sócios, o somatório das importâncias deduzidas a título de RCCS, majorado em 15%.

Quando os sujeitos passivos usufruam da dedução relativa à RCCS, o limite dos gastos de financiamento líquidos estabelecido passará a ser o maior entre: 1.000.000 euros e 25% do EBITDA calculado nos termos da legislação fiscal aplicável (esta percentagem é de 30% quando estejam em causa sujeitos passivos que não beneficiam da RCCS).

### Aplicação prática

Exemplificando, consideremos que, em 2019, a empresa X procedeu a um aumento de capital com entregas em dinheiro pelos sócio, no valor de 100.000 euros. Deste modo, o valor do benefício será então de 7000 euros (7% x 100.000 euros), a deduzir ao lucro tributável dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. No final de 2024, a empresa terá deduzido ao lucro tributável destes 6 anos o montante total acumulado de 42.000 euros. A dedução é efetuada no campo 774 do quadro 07 da Modelo 22 do IRC, o que implica preencher o campo 409 do quadro 04 do Anexo D da referida declaração fiscal.

### Esclarecimentos da AT

Recentemente, no portal da Autoridade Tributária (AT), foram disponibilizadas algumas informações vinculativas relativas ao regime de RCCS, cujas conclusões serão de seguida sintetizadas:

- Perante aumentos de capital que sejam suportados com recurso a resultados transitados registados em períodos anteriores, ou mediante a incorporação de reservas livres antecedentes à aplicação dos resultados do período de tributação em causa e, por conseguinte, não decorrentes dos lucros gerados no período, nestes casos, não se encontram reunidos os pressupostos para se poder beneficiar do regime de RCCS.

- Se uma sociedade cumprir todos os requisitos exigíveis nos normativos aplicáveis à RCCS e à DLRR, e pretender usufruir de ambos os benefícios, deverá, aquando da deliberação sobre a proposta de aplicação de resultados, afetar uma parte distinta do resultado líquido do período a cada um destes benefícios fiscais.

- O regime da RCCS incorpora uma norma antiabuso que estabelece que o benefício não tem aplicação, nos casos em que:

a) No mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o benefício relativo à RCCS seja ou tenha sido aplicado a sociedades que detinham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária;

b) No mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o benefício seja ou tenha sido aplicado a sociedades que sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que tenha beneficiado do regime de RCCS.

Entretanto, a AT veio clarificar que o objetivo desta disposição antiabuso consiste em impedir a utilização em cascata, ou a utilização múltipla, no mesmo grupo de sociedades, deste benefício sobre o mesmo montante de capital, acrescentando que esta norma antiabuso não visa limitar a aplicação do benefício entre sociedades-irmãs.

### Notas - Informações vinculativas:

Processo n.º 2019 001485, sancionado por Despacho, de 19 de julho de 2019, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária - IR - PIV n.º 15412.

Processo n.º 2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho, de 31 de julho de 2019, da Diretora de Serviços do IRC.

Processo n.º 2009/2019 - PIV n.º 15689, sancionado por Despacho de 2019/07/04 da Diretora de Serviços.